



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº : 675/2009
PROCESSO : 2008/6040/502426
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.446
RECORRENTE : AMERICEL S/A.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC. ESTADUAL : 29.062.183-6

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Créditos de ICMS de Energia Elétrica. Empresa Com Ramo de Prestação de Serviços de Telefonia - O direito ao crédito do ICMS referente a consumo de energia elétrica não é prerrogativa da atividade prestadora de serviços de telefonia.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/001509 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 25.521,34 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais. Os Senhores Henrique José de Agostinho Cintra e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Luciene Souza Guimarães Passos, Rubens Marcelo Sardinha e Fernanda Teixeira Halum. Presidiu a sessão de julgamento aos 09 dias do mês de dezembro de 2009, a conselheira Regina Alves Pinto.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada por aproveitar indevidamente ICMS no valor de R\$ 25.521,34 (vinte cinco mil, quinhentos e vinte um reais e trinta e quatro centavos), referente créditos de ICMS de energia elétrica aproveitado em desacordo com a legislação tributária estadual vigente, especificamente o artigo 34, inciso II, alíneas a, b, c e d da Lei 1287/01, relativo ao mês de janeiro de 2008, conforme consta do levantamento do ICMS, cópias do livro de registro de entradas, notas fiscais de entradas e demonstrativo de notas fiscais de entradas.

A autuada foi intimada, comparecendo aos autos tempestivamente com impugnação.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação, negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários conforme exigidos na inicial, mais acréscimos legais.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Devidamente intimado da sentença de primeira instância o contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo a este conselho, não arguiu preliminar, no mérito alega que as faturas de energia elétrica que serviram de base para o aproveitamento de créditos de ICMS, referem-se a estações de transmissão da recorrente; que a lei complementar nº. 102/2000, no sentido de assegurar o direito ao crédito de energia elétrica utilizada no processo de industrialização, é certo que a recorrente tem o direito de se creditar do imposto incidente na energia elétrica aplicada como insumo da estrutura necessária a específica prestação de serviços de telecomunicação, uma vez que transforma a vibração sonora, mediante utilização de energia elétrica, em pulsos elétricos que tornarão possível a veiculação da mensagem, deste modo, o processo de transformação de energia elétrica equipara-se ao processo industrial. Cita, também, que serviços de telecomunicação possuem natureza jurídica de indústria básica, conforme estabelece o Decreto nº. 640, ainda em vigor de 02/03/1962, vale salientar que embora a prestação de serviços de telecomunicação se equipare à industrialização, as empresas de telefonia não se sujeitam ao recolhimento do IPI, em razão de expressa disposição da Constituição Federal de 1988. Finalmente, vem requerer o total provimento do presente recurso, para fins de reformar a decisão de primeira instância, cancelando-se o suposto débito de ICMS impugnado.

A Representação Fazendária, em sua manifestação, recomendou a manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Analisado e discutido o presente processo que trata de aproveitamento indevido de ICMS, referente a energia elétrica.

Como se verifica nos autos, a empresa se apropriou de créditos referentes ao ICMS pela entrada de energia elétrica, fato este que não é permitido, uma vez que não se trata de indústria, e sim de empresa prestadora de serviços de telecomunicação, o artigo 34 da Lei 1.287/01 é claro quanto ao aproveitamento de créditos de ICMS de energia elétrica, senão vejamos:

Art. 34. Na aplicação do art. 31 observar-se-á o seguinte:

I – (...)

II – somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

- a) quando for objeto de operação de saída de energia elétrica;
- b) se for consumida no processo de industrialização;
- c) caso seu consumo resultar em operação de saída ou prestação para o exterior, na proporção destas sobre as saídas ou prestações totais;
- d) a partir de 1º de janeiro de 2011, nas demais hipóteses. (Redação dada pela Lei 1.744 de 15.12.06).

Portando, entendo correto o estorno dos créditos aproveitados.

Pelo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº. 2008/001509 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 25.521,34 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos), mais acréscimos legais.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 18 dias do mês de dezembro de 2009.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário